ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO

PROCESSO LICITATÓRIO n.º 72/2019.
PREGÃO PRESENCIAL n.º 21/2019.
RECORRENTE: FREDERICO NESTOR CARVALHO ROSA, CNPJ n.º 23.441.118/00001-50.
RECORRIDO: MARCO PAULO GAMA DE ANDRADE JUNIOR-ME, CNPJ n.º 04.140.921/0001-00.
OBJETO: Implantação do registro de preços para a futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de SOM E ILUMINAÇÃO, para serem utilizados em diversos eventos do município, conforme descritivo no termo de referencia.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de pedido de revisão(reconsideração) ao julgamento do certame supramencionado interposto pela empresa Frederico Nestor Carvalho Rosa, CNPJ n.º 23.441.118/00001-50, com fundamento na Lei Federal n.º 8.666/93.

Antes de qualquer manifestação, importante destacar o pedido de reconsideração está previsto na lei 8.666/93, no artigo 109, III, vejamos:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, ..., no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato."

O entendimento é que, a competência para julgar o pedido de reconsideração é da autoridade superior, ou seja, a autoridade que ratificou as razões do pregoeiro, que no presente caso é o diretor de departamento.

No entanto, recebo o presente pedido de reconsideração na forma do direito de petição e deixo de verificar a tempestividade e a regularidade do pedido interposto pela empresa Frederico Nestor Carvalho Rosa, CNPJ n.º 23.441.118/00001-50**,** em razão do direito de petição consagrado na Constituição federal, vejamos:

> **"***Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
>
> *XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos...."(grifo nosso).

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que, a metodologia utilizada para a análise das razões apresentadas pela Recorrente encontra-se fundamentadas conforme os princípios gerais do direito e os correlatos da administração pública, legislações vigentes sendo as Leis n.º 10.520/02 e n.º 8.666/93.

III – DAS RAZÕES

O recorrente inconformado com a decisão do pregoeiro que declarou a empresa **MARCO PAULO GAMA DE ANDRADE JUNIOR-ME**, vencedora do certame, impetrou recurso administrativo, alegando o seguinte:

a) Em resumo afirma que o engenheiro pode sim emitir ART para a sua empresa,
b) solicita mais diligencias junto ao CREA/MG.
c) Afirma que a declaração juntada seja de boa-fé, mas por falta de conhecimento da legislação vigente e desconhecimento das resoluções do CREA;
d) Assevera que o sr. Daily sempre emitiu ART para sua empresa;
e) Que há contradição na declaração do engenheiro;
f) Que o engenheiro já emitiu ART para sua empresa esse ano;
g) Que a CND municipal somente poderia ser exigida após a empresa ser declarada vencedora.

IV – DAS CONTRARRAZÕES DO RECORRIDO

Em sede de contrarrazões, o recorrido nada alega.

É a breve síntese.

V – DA ANÁLISE

O certame foi lançado na modalidade pregão presencial, que entre as principais características é a **celeridade processual**, onde se busca gerar agilidade no processo licitatório, seu objetivo é atender com brevidade as necessidades da Administração. Outro princípio importante de salientar é o da **competitividade**, que visa garantir o acesso do

maior número possível de pessoas à licitação. O artigo 3°, inciso II, da Lei n° 10.520/02, dentre outros artigos da Lei do pregão, consagram este princípio.

Quanto a apresentação de declaração do engenheiro declarando que: "*que prestou serviços para a empresa Frederico Nestor no ano de 2018, que atualmente não pode fornecer ART para esta empresa, por não fazer parte do quadro técnico da mesma, que a empresa não poderia ter apresentado CAT de um serviço prestado pelo engenheiro*", informamos que foi realizada nova diligencia, em contato com o engenheiro Daily pelo celular numero 98809-3928, esse reafirmou que assinou a declaração e que não é mais o responsável técnico da empresa recorrida e não retirará novos ART para a mesma.

A prestação de serviços pretendidos pelo município exige ART, primeiro para a devida segurança dos usuários e segundo, sob pena de multa junto ao CREA/MG.

Oras, se a prestação de serviços exige ART e o engenheiro da empresa afirmou que não presta mais serviços à recorrida e que não emitirá ART, concluímos que a mesma não pode realizar tais serviços ao município.

Quanto a CND municipal, assiste razão ao recorrente, uma vez que somente poderia ser exigida do vencedor definitivo da licitação e não do vencedor provisório, vejamos:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.
§ 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.(grifo nosso).

Contudo, por tudo mais que consta dos autos não há alternativa a não ser opinar pela manutenção da decisão.

VI – DA CONCLUSÃO

Assim, após detida análise da manifestação de interposição de recurso, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, o Pregoeiro juntamente com a Equipe de Apoio, conclui por: CONHECER o Recurso Administrativo interposto pela

empresa Frederico Nestor Carvalho Rosa, CNPJ n.º 23.441.118/00001-50, e no mérito opina para negar provimento, mantendo a decisão proferida no certame em declarar a empresa Marco Paulo Gama De Andrade Junior-ME, CNPJ n.º 04.140.921/0001-00 vencedora.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior, apenas faz uma contextualização fática e documental, com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à autoridade superior para sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É o que decidimos.

Serrania, 06 de junho de 2019.

Frederico Holanda Csizmar
Pregoeiro

DEPARTAMENTO DE GOVERNO, ADMINISTRAÇÃO e PLANEJAMENTO.
GABINETE DO DIRETOR
Serrania, 06 de junho de 2019.

O MUNICÍPIO DE SERRANIA/MG, através do **Diretor do Departamento Municipal de Governo, Administração e Planejamento**, no uso de suas atribuições a lei lhe confere, na qualidade de autoridade superior, no processo licitatório que tem como objeto a Implantação do registro de preços para a futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de SOM E ILUMINAÇÃO, para serem utilizados em diversos eventos do município, Resolve **RATIFICAR** as razões apresentados na justificativa do d. Pregoeiro no processo n.º 72/2019, Pregão Presencial n.º 21/2019.

Rodrigo Silva Candido
Diretor Dep. Governo, Administração E Planejamento